

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2021 - CML/PM

REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO N° 2020/11209/18988/00002

ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 07.402.200/0001-10, com sede situada na Rua Pajurazinho, n° 625, Bairro Distrito Industrial II, CEP: 69007-410, Manaus-AM, neste ato representado por DANIEL MARIÊ DE PAIVA PAZ, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 27089363 - SPP/AM, inscrito no CPF/MF n° 020.663.712.89, residente e domiciliado nesta cidade, sito à Avenida Urucará, n° 1416, casa 3, Bairro Cachoerinha, CEP: 69065-180, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES DO RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- BREVE SÍNTESE FÁTICA:

O Recorrente, ora licitante, concorre ao pregão eletrônico n° 031/2021, que tem por objeto o "Eventual contratação de serviço de transporte com veículo tipo caminhão pipa para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços".

No procedimento licitatório em tela, o licitante ficou na 5ª (quinta) colocação.

Por ter apresentado a melhor proposta e, por consequência lógica, ter obtido a 1ª (primeira) colocação, a preponente **A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, foi convocada para apresentar os documentos probatórios inerentes à habilitação.

Ato contínuo, ao apresentar a documentação constante no edital, e em seguida, após a análise do pregoeiro, a preponente A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, fora considerada habilitada para o sobredito pregão.

No entanto, data máxima vênua, a preponente declarada habilitada no pregão eletrônico, deixou de preencher alguns itens imprescindíveis - estabelecidos no Edital do Pregão e, por conseguinte, deve se decretada sua inabilitação.

## **II - DO MÉRITO RECURSAL:**

### **a) AUSÊNCIA DE ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA COMPATÍVEL AO OBJETO DO EDITAL: ITENS 7.1, 7.2.4.1 E 7.2.4.2. INABILITAÇÃO**

O item 7.2.4.1 do Edital versa acerca da qualificação técnica, no qual estabelece:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.

Em análise literal ao item do editalício, se constata que, no atestado de aptidão técnica, deve se comprovar os requisitos emanados no modelo do Anexo I.

No caso em voga, a preponente declarada habilitada, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, de serviços executados com Órgãos da União, do Estado e do Município.

Todavia, perlustrando os atestados de capacidade técnica da preponente vencedora, não se identifica que os serviços prestados satisfatoriamente sejam compatíveis ao objeto do edital.

Nos atestados anexados pela preponente vencedora, se constata que os serviços prestados, tratam-se de locação de veículos utilitários - isto é - bem móvel totalmente distinto ao objeto do edital - que versa acerca do **serviço de transporte com veículo tipo caminhão pipa** - com fornecimento de água, motorista e ajudante, de acordo com o disposto no Termo de Referência.

Data vênia - é evidente que a preponente habilitada presta serviços eficientes, não por acaso, esses serviços são prestados aos três entes federativos, contudo, no caso *sub examine*, não se pode confundir o serviço utilitário de transporte de passageiros, com o serviço de transporte com veículo tipo caminhão pipa, ante a sua notável incompatibilidade.

Inferre-se pelos atestados que a maioria dos veículos, é de transporte de passageiros, exceto o atestado expedido pela Secretaria de Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, datado de 16.06.2018, no qual consta que a preponente vencedora, prestou serviço de locação de urnas funerárias com motorista, que com todo respeito, não tem qualquer similaridade com o serviço de caminhão pipa.

Concluir que, a prestação de serviço de caminhão pipa se assemelha aos serviços de veículo de transportes de passageiros e comerciais e de veículo de urnas funerárias, se denota teratológico, eis que se afigura uma violação as regras extraídas do próprio edital, precipuamente por esses serviços, não terem qualquer compatibilidade ao objeto.

Não obstante, é de conhecimento público, até dos leigos -, que os veículos destinados ao transporte de passageiros e de urnas funerárias, não

disponibilizam o fornecimento de água – que é uma condição *sine qua non*, para comprovar a compatibilidade com o objeto do edital.

No item 10.1.1, do Termo de Referência, há claramente expresso que o **serviço deve ser similar ao objeto**, portanto, não há dúvidas que o pregoeiro se equivocou ao habilitar a empresa A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, que fornece um serviço de transporte distinto.

Tal entendimento deriva do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e** indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (g.n.).

Convém destacar que a interpretação do artigo suso mencionando, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a **demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Nesse esteio, prevalece o ensinamento do grande e saudoso mestre Hely Lopes Meireles em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31”, quando assevera que:

**“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna**

da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> enaltece a relevância **do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.**

*In casu*, não restou comprovado pelos atestados de capacidade técnica, anexados pela preponente vencedora, qualquer experiência anterior de serviço destinado ao transporte de caminhão pipa, o que se sem dúvida, coloca em risco a segurança para sua contratação.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características** com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Carta Magna assevera no inciso XXI de seu artigo 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos **deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Outrossim, o atestado de capacidade técnica tem como escopo, comprovar a expertise da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado – o que, no caso epígrafado, não pode ser inferido, em decorrência **de não ter sido juntado atestado concernente a prestação de serviço de transporte de veículo tipo caminhão pipa.**

Com a devida vênia, proceder à habilitação de uma empresa, para realizar um serviço, sem que a mesma tenha comprovado efetivamente a conclusão de uma obra e/ou serviço **idêntica ou similar ao objeto deste pregão**, é uma grave transgressão ao interesse público.

Dessarte, que o item 7.1 do Edital, dispõe de forma clara, que a ausência dos documentos previstos no item 7.2 e seguintes, é um dos requisitos para habilitação, no entanto, ao não apresentar um atestado com objeto similar, deve a preponente vencedora ser declarada inabilitada, com escopo no item 7.2.4.2 do Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

Nesse sentido, manter a habilitação da licitante, configura-se afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

De sobremaneira, poderá a administração pública contratar uma empresa, que não demonstra condição compatível com o objeto a ser executado – posto que, se prevalecesse tal situação – estaria dissonante aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A administração pública ao contratar uma empresa, deve pautar sua atuação, com base na lei, na moralidade, na eficiência, na proporcionalidade e no interesse público, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Para evitar que o procedimento viole o princípio da legalidade, faz-se necessário, a reforma da decisão.

A revisão dos atos pela Administração Pública implica no poder de declarar a sua nulidade, **caso haja vício de ilegalidade** e, conforme tratado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, esta também tem o poder de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade, vejamos: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Quando a súmula expõe que a Administração Pública poderá anular seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que, como a invalidade tornaria o ato írrito, nulo por vício original, o seu desfazimento é obrigatório e deve operar efeitos *ex tunc*, isto é, retroativos, já que o ato administrativo produziu efeitos baseados em prerrogativas simplesmente inexistentes.

O ato administrativo é considerado inválido quando não atende os requisitos legais ou constitucionais, justamente por apresentar vício de legalidade e, no presente caso, o vício decorrente da violação a princípios constitucionais e administrativos, por parte do impetrado, indispensável à existência e seriedade do ato, o torna passível de anulação.

Nesse elastério, denota-se a existência de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório e, conseqüentemente, afronta aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, portanto, à medida que se espera é a reforma do ato administrativo que declarou a empresa **A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, *como vencedora do certame licitatório* em estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

### III - DO PEDIDO:

*Ex positis*, requer o Recorrente que seja recebido e provido o presente Recurso, concedendo-se o efeito suspensivo, com o fito de determinar a inabilitação da empresa **A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.262.747/0001-92, por não ter preenchido os requisitos inseridos nos itens 77.1, 7.2.4.1 E 7.2.4.2, do Edital e, por violação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais apontados.

Por derradeiro, em caso de provimento do Recurso, pugna pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico, convocando-se a segunda colocada do certame.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 05 de abril de 2021.



**DANIEL MARIÊ DE PAIVA PAZ**  
DIRETOR

**ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ/MF nº 07.402.200/0001-10